

## **Espanha**

# **Código Europeu de Ética do Jornalismo**

*Estrasburgo, 1º de julho de 1993*  
*Resolução aprovada por unanimidade*  
*Palestrante e editor: Manuel Núñez Encabo*

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa adota os seguintes princípios éticos do jornalismo e considera que devem ser aplicados na Europa.

### **Notícias e opiniões**

1. Para além dos direitos e deveres legais consagrados nas normas jurídicas aplicáveis, os meios de comunicação social têm uma responsabilidade ética para com os cidadãos e a sociedade que deve ser recordada nos tempos que correm, em que a informação e a comunicação são de grande importância para o desenvolvimento da personalidade dos cidadãos, bem como para a evolução da sociedade e da vida democrática.
2. O exercício do jornalismo inclui direitos e deveres, liberdade e responsabilidade.
3. O princípio básico de todas as considerações éticas no jornalismo deve partir da diferenciação clara, evitando qualquer confusão, entre notícias e opiniões. Notícias são informações sobre fatos e dados, e opiniões expressam pensamentos, ideias, crenças ou julgamentos de valor por parte da mídia, editores ou de jornalistas.
4. A divulgação de notícias deve ser feita com veracidade, por meio de adequada verificação e apuração, com imparcialidade ao relatá-las, descrevê-las e narrá-las. Os boatos não devem ser confundidos com notícias. As manchetes e declarações das notícias devem sublinhar com a maior precisão possível o conteúdo dos fatos e dados.
5. A expressão de opiniões pode ser uma reflexão sobre ideias gerais ou comentários sobre notícias relacionadas a eventos específicos. Embora seja verdade que, na expressão de opiniões, por serem subjetivas, a veracidade não deve e não pode ser exigida, deve-se, no entanto, exigir que a expressão de opiniões seja baseada em abordagens honestas e éticas.

6. A opinião referente a comentários sobre acontecimentos ou ações de pessoas ou instituições não deve tentar negar ou ocultar a realidade dos fatos ou dados.

### **O direito à informação como direito fundamental de indivíduos, editores, proprietários e jornalistas**

7. A mídia realiza a tarefa de “mediação” e fornecimento de serviços de informação, e os direitos que ela tem em relação à liberdade de informação são uma função dos destinatários, que são os cidadãos.

8. A informação constitui um direito fundamental reconhecido como tal pelo Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Constituições Democráticas, cujos objetos ou titulares são os cidadãos, que têm o direito de exigir que as informações fornecidas pelo jornalismo sejam verdadeiras nas notícias e honestas nas opiniões sem interferências externas, sejam de autoridades públicas ou de setores privados.

9. As autoridades públicas não devem se considerar proprietárias da informação. A representação pública tem legitimidade para agir de modo a garantir e desenvolver o pluralismo da mídia e assegurar que sejam criadas as condições necessárias para o exercício da liberdade de expressão e do direito à informação, excluindo a censura prévia. O Comitê de Ministros está ciente disso, conforme evidenciado por sua Declaração sobre liberdade de expressão e informação adotada em 24 de abril de 1982.

10. A prática jornalística deve ser realizada levando em consideração o fato de que o jornalismo se exerce no âmbito dos meios de comunicação, que se baseiam em uma estrutura comercial na qual editores, proprietários e jornalistas devem ser reconhecidos em suas funções. Portanto, além de garantir a liberdade da mídia, também é necessário salvaguardar a liberdade do exercício profissional, evitando pressões internas nos meios de comunicação.

11. As empresas de jornalismo devem ser consideradas empresas socioeconômicas especiais, cujos objetivos comerciais devem ser limitados pelas condições necessárias para tornar possível a prestação de um direito fundamental.

12. Nas empresas de informação deve haver transparência em matéria de propriedade e gestão dos meios de comunicação social, permitindo aos

cidadãos ter um conhecimento claro da identidade dos proprietários e do nível da sua participação econômica nos meios de comunicação social.

13. Dentro da empresa jornalística, em relação à liberdade de expressão, editores e jornalistas devem coexistir, tendo em conta que o legítimo respeito pela orientação ideológica dos editores ou proprietários é limitado pelas exigências inexoráveis da veracidade das notícias e da ética das opiniões, exigida pelo direito fundamental à informação que os cidadãos possuem.

14. Com base nestas reivindicações, é necessário reforçar as garantias da liberdade de expressão dos jornalistas que, em última análise, correspondem a ser os emissores finais da informação. Neste sentido, é necessário desenvolver e clarificar juridicamente os termos da cláusula de consciência e do sigilo profissional das fontes confidenciais, harmonizando as disposições nacionais sobre estas matérias para exercê-las no quadro mais amplo do espaço democrático europeu.

15. Nem os editores ou proprietários nem os jornalistas devem ser considerados donos da informação. Por parte da empresa de informação, a informação não deve ser tratada como uma mercadoria, mas como um direito fundamental dos cidadãos. Consequentemente, nem a qualidade das informações ou opiniões, nem o sentido delas, devem ser orientados pelas demandas de aumento do número de leitores ou de audiência ou baseados no aumento da receita publicitária.

16. O tratamento ético das informações exige que as pessoas sejam consideradas nas suas individualidades e não sejam massificadas.

### **O papel do jornalismo e sua atividade ética**

17. A informação e a comunicação realizadas pelo jornalismo por meio dos meios de comunicação social e com o apoio das novas tecnologias têm uma importância decisiva para o desenvolvimento individual e social. É essencial para a vida democrática, uma vez que, para se desenvolver plenamente, a democracia deve garantir a participação dos cidadãos nos assuntos públicos. Basta salientar que esta participação será impossível se os cidadãos não receberem a informação adequada sobre assuntos públicos de que necessitam saber e que deve ser fornecida pelos meios de comunicação social.

18. A importância da informação, principalmente da rádio e da televisão, na cultura e na formação foi destacada na Resolução 1067 da Assembleia e o seu impacto na opinião pública também é evidente.

19. Seria errado, no entanto, deduzir que os meios de comunicação social representam a opinião pública ou que deveriam substituir as funções dos poderes ou entidades públicas ou de instituições educativas ou culturais como as escolas.

20. Isto levaria a converter os meios de comunicação social e o jornalismo em poderes ou contrapoderes (mediocracia) sem que sejam dotados da representação dos cidadãos ou estejam sujeitos aos controles democráticos dos poderes públicos ou, ainda, sem que possuam a especialização de setor cultural ou das instituições educacionais correspondentes.

21. Portanto, o exercício do jornalismo não deve condicionar ou mediar informações verdadeiras ou imparciais e opiniões honestas com a intenção de criar ou formar a opinião pública, já que sua legitimidade está em tornar efetivo o direito fundamental dos cidadãos à informação no marco do respeito aos valores democráticos. Nesse sentido, o jornalismo investigativo legítimo é limitado pela veracidade e honestidade das informações e opiniões, e deve ser incompatível com campanhas jornalísticas baseadas em posições prévias e interesses privados.

22. No exercício do jornalismo, as informações e as opiniões devem respeitar a presunção de inocência principalmente em questões que permanecem sob júdice, excluindo julgamentos paralelos.

23. O direito das pessoas à sua vida íntima será respeitado. As pessoas que exercem funções na vida pública têm direito à proteção da sua vida privada, salvo nos casos em que isso possa ter impacto na vida pública. O fato de uma pessoa ocupar um cargo público não a priva do direito ao respeito pela sua vida privada.

24. A procura de um equilíbrio entre o direito ao respeito pela vida privada, consagrada no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e a liberdade de expressão consagrada no artigo 10.º está amplamente documentada pela jurisprudência recente da Comissão e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

25. No exercício do jornalismo, o fim não justifica os meios, pelo que a informação deve ser obtida através de meios legais e éticos.

26. A pedido das pessoas afetadas, as informações e opiniões falsas ou errôneas serão retificadas pelos meios de comunicação, com tratamento adequado da informação, de forma automática e rápida. A legislação nacional deve prever sanções adequadas e, se necessário, indenizações pelos danos causados.

27. Para que haja harmonização no uso deste direito nos Estados-membros do Conselho da Europa, é aconselhável aplicar a Resolução 74-26 sobre o direito de resposta: situação do indivíduo em relação à imprensa, adotada pelo Comité de Ministros de 2 de Julho de 1974, bem como as disposições pertinentes da Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiriça.

28. Para garantir a qualidade do trabalho jornalístico e a independência dos jornalistas é necessário garantir salários e condições dignas, meios de trabalho e equipamentos apropriados.

29. Nas necessárias relações que se mantenham no exercício do jornalismo com os poderes públicos ou com os setores econômicos, serão evitados conluíus que possam afetar a independência e a imparcialidade do jornalismo.

30. No jornalismo, o que é conflituoso ou espetacular não deve ser confundido com o que é importante do ponto de vista informativo. O jornalista não mediará o exercício da sua função com o objetivo principal de adquirir prestígio ou influência pessoal.

31. Dada a complexidade do processo de informação, cada vez mais baseado na utilização de novas tecnologias, rapidez e síntese, os jornalistas devem ser obrigados a receber uma formação profissional adequada.

### **Os estatutos da redação jornalística**

32. Dentro da empresa de mídia, editores, proprietários e jornalistas devem coexistir. Para esse fim, é necessário elaborar estatutos de redação para regular as relações profissionais dos jornalistas com os proprietários e editores da mídia, independentemente das obrigações trabalhistas. Esses estatutos podem prever a existência de comitês editoriais.

## **Situações de conflito e casos de proteção especial**

33. Na sociedade surgem por vezes situações de tensão e conflitos que emergem sob a pressão de fatores como o terrorismo, a discriminação contra as minorias, a xenofobia ou a guerra. Nestas circunstâncias, os meios de comunicação social têm a obrigação moral de defender os valores da democracia, do respeito pela dignidade humana, da solução dos problemas por meio de métodos pacíficos e da tolerância, e conseqüentemente opor-se à violência e à linguagem do ódio e do confronto, rejeitando toda a discriminação baseada em cultura, sexo ou religião.

34. Quando se trata de defender os valores democráticos, ninguém deve ser neutro. A esse respeito, a mídia deve ser um fator importante na prevenção de momentos de tensão e deve promover o entendimento mútuo, a tolerância e a confiança entre as diferentes comunidades em regiões de conflito, como foi projetado por meio de medidas de construção de confiança pela Secretaria Geral do Conselho da Europa no caso dos territórios da antiga Iugoslávia.

35. Tendo em conta a influência especial dos meios de comunicação social, fundamentalmente a televisão e a sensibilidade das crianças e jovens, deve-se evitar a divulgação de programas, mensagens ou imagens relacionadas com a promoção da violência, do sexo e do consumo e a utilização de linguagem deliberadamente inadequada.

## **Ética e autocontrole no jornalismo**

36. Tendo em conta o acima exposto, os meios de comunicação social devem comprometer-se a submeter-se a princípios deontológicos rigorosos que garantam a liberdade de expressão e o direito fundamental dos cidadãos de receber notícias verdadeiras e opiniões honestas.

37. Para fiscalizar o cumprimento destes princípios deontológicos, devem ser criados órgãos ou mecanismos de autocontrole, compostos por editores, jornalistas e associações de cidadãos usuários da comunicação, representantes da universidade e juizes, que emitirão resoluções sobre o cumprimento dos princípios deontológicos do jornalismo, com o compromisso anteriormente assumido pela mídia de publicar tais resoluções.

38. Tanto por organizações ou mecanismos de autocontrole quanto por associações de usuários de comunicação e por departamentos universitários, poderão ser publicadas anualmente investigações realizadas a posteriori sobre a veracidade das notícias divulgadas pelos meios de comunicação, contrastando a adequação ou inadequação das notícias com a realidade dos fatos. Desta forma, obter-se-á um parâmetro de credibilidade que servirá de guia aos cidadãos sobre o valor ético de cada meio de comunicação ou de cada editoria ou jornalista em particular. As medidas corretivas tomadas em conformidade permitirão, ao mesmo tempo, melhorar a prática do jornalismo.

### **Recomendação ao Comitê de Ministros**

1. A Assembleia Parlamentar relembra os seus relatórios no domínio da comunicação social.

2. Desde 1970, a Assembleia Parlamentar e outros órgãos, como o Parlamento Europeu, solicitam o desenvolvimento de códigos de ética para o jornalismo. Contudo, os textos existentes não têm alcance internacional suficiente e a sua eficácia prática é muito limitada.

3. Os cidadãos dos diferentes estados-membros do Conselho da Europa partilham cada vez mais os mesmos meios de comunicação num espaço comum de informação europeu.

4. Consequentemente, a Conferência recomenda ao Comité de Ministros:

A. Convidamos os governos dos Estados-Membros a garantirem que as leis garantam a organização dos meios de comunicação públicos, a fim de garantir a neutralidade da informação, o pluralismo de opiniões e a igualdade dos gêneros e também a garantir um direito de retificação equivalente a todos os cidadãos que fazem uma alegação.

B. Estudar, em colaboração com organizações não governamentais, como a Federação Internacional de Jornalistas (IFJ), a possibilidade de estabelecer no Conselho da Europa um mecanismo de automonitoramento de informações concebido como um Ombudsman de Comunicação Europeu com a representatividade internacional que isso implica, levando em conta, se possível, os órgãos ou mecanismos nacionais de

automonitoramento correspondentes com funcionamento e função semelhantes.

C. Promover a criação de associações de usuários de mídia e incentivar as escolas a desenvolver a alfabetização midiática.

D. Adotar uma declaração sobre ética jornalística nos moldes da Resolução acima e promover a implementação desses princípios básicos nos estados-membros do Conselho da Europa.

*Fonte:*

<https://periodistasandalucia.es/wp-content/uploads/2017/01/CodigoEuropeo.pdf>

*Acessado em: 03 fev. 2025.*

*Também disponível em: <https://projetoatlantico.paginas.ufsc.br/biblioteca>*

*Tradução: Raphaele Batista*